



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000366827

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1045475-08.2023.8.26.0114, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO DO BRASIL S/A, é apelado CLYMA ASSESSORIA EM EDUCAÇÃO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E NELSON JORGE JÚNIOR.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

FRANCISCO GIAQUINTO

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 47070

APEL. Nº: 1045475-08.2023.8.26.0114

COMARCA: SÃO PAULO

APTE.: BANCO DO BRASIL S/A

APDA.: CLYMA ASSESSORIA EM EDUCAÇÃO S/S LTDA

*Ação revisional - Cédula de crédito bancário emitida por pessoa jurídica - Ação julgada procedente em parte determinando o recálculo das parcelas a serem pagas pela autora, com repetição do indébito - Autorizada a compensação - Recurso exclusivo do réu.

Discussão sobre obrigações contratuais - Juros remuneratórios - Alegação de cobrança com base em cláusula contratual firmada voluntária e espontaneamente pelas partes - Ausência de prova ou indício da cobrança de juros abusivos - Cálculo a partir da “calculadora do cidadão”, disponibilizada no site do Banco Central não se reveste de força probante para comprovar a aplicação de juros remuneratórios abusivos, por não considerar todos os encargos contratuais incidentes no negócio - Valor da prestação que deveria observar a taxa efetiva o CET (Custo Efetivo Total), que contempla todos os custos da operação de crédito Abusividade não demonstrada - Sentença reformada - Recurso provido.

Trata-se de ação de revisão de contrato c.c. compensação proposta por **CLYMA ASSESSORIA EM EDUCAÇÃO S/S LTDA** em face de **BANCO DO BRASIL S/A**, julgada procedente em parte pela r. sentença de fls. 273/277, para: “*DETERMINAR o recálculo das parcelas a serem pagas pela autora, fixando-as no valor de R\$ 18.348,96 e CONDENAR o réu ao pagamento dos valores pagos a maior nas parcelas já quitadas, com correção monetária calculada pela Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça, desde a data do desembolso, e juros de mora de 1% ao mês, desde a data da citação, a serem apurados em fase de liquidação de sentença, permitida a compensação pela instituição financeira, no saldo devedor da parte autora, com desconto do indébito nas prestações vincendas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com as custas e despesas processuais eventualmente antecipadas (artigo 86, caput, do Código de Processo Civil). Com fundamento no artigo 85, § § 2º, 8º e 14º, do Código de Processo Civil, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do patrono da autora, que fixo, por equidade, em R\$ 1.500,00, já que utilizar o valor da condenação como base de cálculos geraria valores irrisórios. Sem direito a compensação, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em*”

favor do patrono do réu, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico não obtido pela autora.”

Apela o Banco réu (fls. 347/370), alegando que a r. sentença está viciada por *error in procedendo e in judicando*. Sustenta a legalidade da contratação e dos descontos dela decorrente, não havendo qualquer abusividade. A cobrança foi efetuada com base em cláusula contratual firmada voluntária e espontaneamente pelas partes, resultando no respeito ao princípio *pacta sunt servanda*. Afirma que a taxa média divulgada pelo Bacen é apenas um parâmetro das taxas de juros aplicadas nas operações de crédito, competindo a cada instituição financeira estabelecer sua política de crédito e fixar os encargos financeiros de acordo com o risco de cada operação. A Súmula 382 prevê: “*A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.*” Ainda que a parte autora demonstre que a taxa de juros contratada exceda a taxa média de mercado, tal fato, por si só, não autoriza a aplicação da taxa média de mercado. A taxa média do Bacen no mesmo período foi de 5,85% a.m., e a taxa aplicada pelo Banco apelante é inferior a essa média. Defende descabida a repetição do indébito em dobro, devendo ser revertida a r. sentença, julgando-se improcedente a ação, provendo-se o recurso.

Recurso processado e respondido (fls. 376/390).

É o relatório.

VOTO.

Cuida-se de ação revisional de contrato de empréstimo celebrado por pessoa jurídica, alegando-se a aplicação de juros contratuais abusivos.

Afirma a autora que celebrou com o Banco réu cédula de crédito bancário nº 174410517, no valor de R\$ 858.957,17, com taxa de juros de 1,9% ao mês e custo efetivo total de 25,34% ao ano, mediante o pagamento de 117 parcelas mensais, no valor de R\$ 19.071,04 (fls. 17/29).

Todavia, o Banco réu aplica à operação juros contratuais abusivos, pois caso fosse aplicada a taxa de juros correta, a parcela mensal seria no valor de R\$ 18.348,95 e não o valor exigido de R\$ 19.071,04. Na prática, a taxa de juros mensal e anual aplicada é, respectivamente, 2,00185% e 26,8517%, com isso, aplicando-se juros contratuais abusivos.

Alega é credora e devedora da instituição financeira, pretendendo a quitação da dívida por compensação de valores, através da cessão de ações do Banco do Estado de Santa Catarina S/A que detém a titularidade.

Pede a adequação da taxa de juros remuneratórios à taxa

efetivamente pactuada.

A ação foi julgada procedente em parte, sendo a r. sentença apelada assim fundamentada:

“(...) Presentes os pressupostos processuais e condições da ação. E, diante da desnecessidade da produção de outras provas e da revelia da parte ré, aprecio o mérito, nos termos do artigo 355, I e II, do Código de Processo Civil. À relação jurídica em exame aplicam-se as normas do Código de Defesa do Consumidor, pois autora e réu se enquadram, perfeita e respectivamente, nos conceitos de consumidora e fornecedor, previstos nos artigos 2º e 3º da referida norma. Ademais, por força da Súmula nº 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”. Alega a autora que a taxa de juros praticada diverge da contratada. Cuidando-se de conflito que envolve interesses disponíveis, aplica-se à ré os efeitos da revelia, reputando-se verdadeiros os fatos afirmados pela autora (artigo 344 do Código de Processo Civil). E, com efeito, analisando o contrato, verifico que ao valor total financiado, com impostos e tarifas, de R\$ 858.957,17 (oitocentos e cinquenta e oito mil, novecentos e cinquenta e sete reais, e dezessete centavos), aplicando-se a taxa de juros contratada, de 1,9% a.m., resulta em R\$ 18.348,96 (dezoito mil, trezentos e quarenta e oito reais e noventa e seis centavos), que diverge do correspondente ao valor das prestações exigidas pelo réu (R\$ 19.071,04) em R\$ 722,08 (setecentos e vinte e dois reais, e oito centavos), confira-se: [...]. Desse modo, a parcela a ser cobrada deverá ser de R\$ 18.348,96 (dezoito mil, trezentos e quarenta e oito reais e noventa e seis centavos). A autora ainda pretende que os valores que pagou a maior sejam abatidos do saldo devedor que possui com o réu, por meio de cessão de ações do Banco Do Estado De Santa Catarina S/A BESC das quais detém a titularidade. Em princípio, é possível a compensação, quando as partes forem simultaneamente credora e devedora uma da outra, nos termos do artigo 368, do Código Civil: “Se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem”. Ocorre que a compensação pretendida pela autora, ou seja, por meio de cessão de ações do Banco Do Estado De Santa Catarina S/A BESC das quais detém a titularidade, não cumpre com os parâmetros legais. Primeiramente, o negócio jurídico foi celebrado entre partes absolutamente capazes, de forma livre e consciente, sendo, portanto, válido. Ademais, as cláusulas contratuais acordadas já eram de pleno conhecimento da requerente e não há notícia de que tenha sido surpreendida por qualquer situação nova. Em segundo, não foi comprovada a liquidez dos títulos. O artigo 369, do Código Civil, assim dispõe: “A compensação efetua-se entre dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis”. E, no caso, da análise dos laudos técnicos produzidos unilateralmente pela autora, verifica-se que não há indicação precisa dos parâmetros legais utilizados, não estando claro nem mesmo quais os fatores de correção aplicados e com base em que fundamentos legais estariam amparados. Ademais, não foi suficientemente demonstrado que tais ações possuem cotação no mercado

atualmente. Além disso, por se tratar de qualidades distintas, não é possível a compensação da forma pretendida pela autora, nos termos do artigo 370, do Código Civil, que diz: “Embora sejam do mesmo gênero as coisas fungíveis, objeto das duas prestações, não se compensarão, verificando-se que diferem na qualidade, quando especificada no contrato”. Dessa forma, sob pena de locupletamento ilícito, é de rigor a condenação do réu à restituição dos valores pagos a maior em cada parcela, com correção monetária calculada pela Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça, desde a data do desembolso, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a data da citação, permitida a compensação pela instituição financeira, no saldo devedor da parte autora, com desconto do indébito nas prestações vincendas. O valor será apurado em fase de liquidação de sentença. Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a demanda, para: a) DETERMINAR o recálculo das parcelas a serem pagas pela autora, fixando-as no valor de R\$ 18.348,96 (dezoito mil, trezentos e quarenta e oito reais e noventa e seis centavos); e b) CONDENAR o réu ao pagamento dos valores pagos a maior nas parcelas já quitadas, com correção monetária calculada pela Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça, desde a data do desembolso, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a data da citação, a serem apurados em fase de liquidação de sentença, permitida a compensação pela instituição financeira, no saldo devedor da parte autora, com desconto do indébito nas prestações vincendas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com as custas e despesas processuais eventualmente antecipadas (artigo 86, caput, do Código de Processo Civil). Com fundamento no artigo 85, §§ 2º, 8º e 14º, do Código de Processo Civil, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do patrono da autora, que fixo, por equidade, em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), já que utilizar o valor da condenação como base de cálculos geraria valores irrisórios. Sem direito a compensação, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono do réu, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico não obtido pela autora. Com o trânsito em julgado, certifique-se e intimem-se as partes. Nada sendo requerido no prazo de trinta dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.”

O meu voto dá provimento ao recurso.

De se ressaltar que o Banco réu, embora regularmente citado (fl. 175), deixou transcorrer o prazo legal sem apresentar contestação (fl. 176) sendo, portanto, revel.

Todavia, posteriormente, apresentou contestação de forma intempestiva (fls. 245/272).

Apesar dos efeitos da revelia previstos no art. 319 do Código de Processo Civil, a presunção que dela emana é relativa e não absoluta (RTJ 115/1227; STJ-3ª T., AI 1.088.359-AgRg Min. Sidnei Beneti, j. 28/04/09, DJ

11/05/09; RT 708/111, 865/263), não dispensando a autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito (art. 373, I, do CPC).

Nesse sentido:

“REVELIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INDISPENSABILIDADE, TODAVIA, DE COMPROVAÇÃO DO FATOS CONSTITUTIVO DO DIREITO DA AUTORA revela da ré não implica, automaticamente, na aceitação dos fatos narrados na inicial, competindo ao juízo examinar se estão presentes as condições da ação e seus pressupostos processuais, sob pena de ausentes estes, prestigiar-se comportamento omissivo do autor, o que não é possível.” (REsp 287.872/RJ, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJ 04/02/2002, p. 378).

Por isso, à revelia do Banco réu não levaria a automática procedência da ação, incumbindo a autora comprovar os fatos constitutivos do seu direito, notadamente no que toca à alegada abusividade dos juros contratuais e a divergência na aplicação da taxa de juros contratada com o Banco réu.

Inaplicável o Código de Defesa do Consumidor ao caso.

Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final (art. 2º da Lei 8078/90).

Inaplicável o CDC por se tratar de contrato celebrado com o nítido escopo de incrementar a atividade comercial desenvolvida pela parte autora, pessoa jurídica, a afastar a pretendida incidência da Lei 8.078/90.

Na lição de Claudia Lima Marques, colhe-se que destinatário final *“é aquele destinatário fático e econômico do bem de serviço, seja ele pessoa jurídica ou física. Logo, segundo esta interpretação teleológica, não basta ser destinatário fático do produto, retirá-lo da cadeia de produção, levá-lo para o escritório ou residência – é necessário ser destinatário final econômico do bem, não adquiri-lo para revenda, não adquiri-lo para uso profissional, pois o bem seria novamente um instrumento de produção cujo preço será incluído no preço final do profissional que o adquiriu. Neste caso, não haveria a exigida “destinação final” do produto ou serviço. Parece-me que destinatário final é aquele destinatário fático e econômico do bem ou serviço, seja ele pessoa jurídica ou física. O destinatário final é o consumidor final, o que retira o bem do mercado ao adquiri-lo ou simplesmente utilizá-lo (destinatário final fático), aquele que coloca um fim na cadeia de produção (destinatário final econômico), e não aquele que utiliza o bem para continuar a produzir, pois ele não é o consumidor final, ele está transformando o bem, utilizando o bem, incluindo o serviço contratado no seu, para oferecê-lo por sua vez ao seu cliente, seu consumidor, utilizando-o no seu serviço de construção, nos seus cálculos do preço, como insumo de sua produção.”*

(Comentários ao Código de Defesa do Consumidor, RT, 2ª ed., pg. 83/84).

Nesse sentido jurisprudência do STJ:

“Cuidando-se de contrato bancário celebrado por pessoa jurídica para fins de aplicação em sua atividade produtiva, não incide na espécie o CDC, com o intuito da inversão do ônus probatório, porquanto não discutida a hipossuficiência da recorrente nos autos.” (REsp 716386/SP, rel. Min. Aldir Passarinho, 4ª T., DJ 05/08/2008).

“Conforme orientação adotada por esta Corte, a aquisição de bens ou a utilização de serviços, por pessoa natural ou jurídica, com escopo de implementar a sua atividade negocial, não se reputa como relação de consumo e, sim, como uma atividade de consumo intermediária. Por outro lado, a questão da hipossuficiência da empresa recorrente em momento algum foi considerada pelas instâncias ordinárias, não sendo lícito cogitar-se a respeito nesta seara recursal, sob pena de indevida supressão de instância.” (REsp 701.370/PR, rel. Min. Jorge Scartezini, 4ª T., DJU 05/09/2005).

Conclui-se, portanto, pela inaplicabilidade do CDC.

Conforme relata a inicial os serviços prestados pelo Banco réu foram consubstanciados em vínculo jurídico resguardado por instrumento contratual.

A prova documental demonstra contratou a autora com o Banco réu, em 13/09/2022, o financiamento (cédula de crédito bancário nº 174410517), no valor de R\$ 858.957,17, mediante pagamento de 117 parcelas mensais de R\$ 19.071,04, pactuando-se juros remuneratórios de 1,9% ao mês e taxa efetiva de 25,34% ao ano (fls. 17/29).

A autora sustenta a abusividade na aplicação das taxas de juros praticadas pelo Banco réu alegando divergências na cobrança, questão apreciada pelo d. Juiz *a quo* na sentença que entendeu pela possibilidade de sua revisão, porquanto ao valor total financiado de R\$ 858.957,17, aplicando-se a taxa de juros contratada de 1,9% a.m., o valor da parcela mensal resultaria em R\$ 18.348,96, apontando uma diferença de R\$ 722,08 a maior no valor das prestações exigidas pelo Banco réu de R\$ 19.071,04.

O contrato, em princípio, deve ser cumprido tal como celebrado (*pacta sunt servanda*), relativizando-se tal princípio na hipótese de ilegalidades e cláusulas abusivas.

Possível, assim, a discussão sobre eventuais ilegalidades e cláusulas abusivas mesmo porque eventuais nulidades não se convalidam.

Fato incontroverso a relação jurídica instituída pelas partes. No caso, o instrumento contratual prevê a contratação de juros remuneratórios de 1,9% ao mês e taxa efetiva de 25,34% ao ano (fls. 18).

O cerne da questão cinge-se à aferição das circunstâncias que envolveram o negócio jurídico celebrado, notadamente, a abusividade dos juros contratuais.

O Banco réu apelante insurge-se alegando *error in procedendo e in judicando* na r. sentença, argumentando ausência de abusividade dos juros contratuais.

No caso, argumentou a autora aplica o Banco réu juros diversos da contratada, pois caso fosse aplicada a taxa de juros correta e pactuada, a parcela mensal teria o valor de R\$ 18.348,95 e não o valor exigido pelo Banco de R\$ 19.071,04. Segundo alega, que a taxa de juros mensal e anual aplicada é, respectivamente, 2,00185% e 26,8517%, portanto, vem pagando percentuais de juros acima do contratado.

Todavia, nenhuma abusividade se verifica no caso.

A prova documental produzida pela autora não se revela suficiente para comprovação do fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC).

Ressalte-se competia à autora apelada demonstrar que as referidas taxas aplicadas pelo Banco credor destoavam daquelas efetivamente pactuadas, o que não ocorreu, sendo genéricas as alegações a respeito, não se prestando para tanto o parecer contábil de fls. 93/111, prova unilateral elaborada em desconformidade com os termos do contrato.

Ademais, o cálculo obtido a partir da “calculadora do cidadão”, disponibilizada no site do Banco Central, por si só, não se reveste de força probante para demonstrar a cobrança de juros remuneratórios abusivos, pois tal ferramenta não leva em consideração todos os encargos contratuais sobretudo o que refletem o Custo Efetivo Total (CET) do negócio. O CET contempla outros encargos econômicos e financeiros

Nesse sentido, precedentes desta Corte:

Ação de Revisão de Contrato Bancário – Contrato de financiamento de veículo – Aplicação do CDC, a teor do disposto na Súmula 297 do STJ - Juros Remuneratórios - Não verificação de abusividade. Instituições Financeiras não se submetem à limitação dos juros remuneratórios prevista pela Lei da Usura. Manutenção – Calculadora do Cidadão –

Ferramenta disponibilizada na internet pelo BACEN. Instrumento que não se reveste de força probante para comprovar a cobrança de juros remuneratórios acima do contratado, porquanto não leva em conta peculiaridades do contrato celebrado - Capitalização Mensal de Juros – Autorização nos contratos posteriores à edição da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, com expressa previsão de pactuação – Constitucionalidade da MP. 2.170-36/01, que continua em pleno vigor por força do disposto no artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001 - Seguro – Contratado de forma livre e consciente, que reverte em benefício ao próprio contratante do empréstimo. Contratação que, assim, não configura venda casada – Tarifa de Cadastro e Registro de Cadastro – Legalidade da Cobrança, por força das Resoluções 3.518/2007 e 3919/2010, da CMN – Sentença mantida – Apelo improvido. (TJSP; Apelação 1002809-07.2014.8.26.0114; Relator (a): Ramon Mateo Júnior; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/06/2018; Data de Registro: 28/06/2018)

AÇÃO MONITÓRIA. "Contrato de crédito parcelado nº 361215183", firmado em 06/01/2015, no valor de R\$ 26.114,80 – Sentença que julgou procedente o pedido convertendo o mandado inicial em executivo – Insurgência do réu/embargante – Inadmissibilidade - Cobrança de juros em percentual superior ao contratado – Inocorrência – Aplicação dos juros previstos no contrato, mas de forma capitalizada - Utilização da ferramenta "calculadora do cidadão" pelo réu, disponível no site do BACEN, para fins de cálculo dos juros remuneratórios mensais praticados no contrato, a qual teria apurado a cobrança de juros abusivos – Descabimento – A referida ferramenta é inservível para comprovar a cobrança de juros superior ao contratado, na medida em que não explicita a capitalização de juros e a incidência de outras taxas e tarifas - Sentença mantida – Aplicação do artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – Recurso não provido. (TJSP; Apelação 1013792-95.2017.8.26.0361; Relator (a): Helio Faria; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mogi das Cruzes - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/08/2018; Data de Registro: 31/08/2018)

Apelação - AÇÃO ANULATÓRIA DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS, CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO - Pleito embasado na 'Calculadora do Cidadão', ferramenta disponibilizada na internet, pelo BACEN – Instrumento que não se reveste de força probante para constatar a cobrança de juros remuneratórios acima do contratado, porquanto não leva em conta as peculiaridades do contrato celebrado – Capitalização dos juros - Possibilidade nos contratos posteriores à edição da MP 1963-17/2000, e desde que haja previsão expressa. - Hipótese ocorrente conforme cláusula 26 – Sentença Mantida - Apelo Desprovido. (TJSP; Apelação 1027327-90.2016.8.26.0114; Relator (a): Ramon Mateo Júnior; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/12/2017; Data de Registro: 07/12/2017).

As obrigações contratuais se encontram consignadas de forma clara na cédula, com juros pré-fixados, de forma a permitir ao consumidor o conhecimento sobre os exatos termos e limites dos direitos e obrigações a cada uma das partes.

A taxa efetiva dos juros contratados foi de 25,34% ao ano (fls. 18), sendo estes os juros que efetivamente incidirão sobre a operação contratada, sendo que nenhuma abusividade se evidencia no caso por contemplar a taxa efetiva ou o CET (Custo Efetivo Total) todos os custos da operação de crédito.

Assim, tendo em vista que não se demonstrou vício contratual, apontando de forma objetiva a cobrança de juros contratuais de forma equivocada e abusiva, que destoasse da taxa juros efetivamente pactuado para o contrato, não é caso de reconhecer-se a abusividade na espécie.

Por tais fundamentos, **dá-se provimento ao recurso**, para julgar improcedente a ação, condenando a requerente ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte adversa fixados em 10% do valor atualizado da causa.

FRANCISCO GIAQUINTO
RELATOR